

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 8792/2013

ASSUNTO: Representação.

PARECER Nº 0819/2013-CF

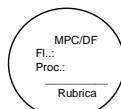
EMENTA: Representação nº 04/2013–CF tratando de possível incompatibilidade do parágrafo 7º do artigo 41 da LODF (carga horária variável) com normas que instituíram o caráter contributivo do RPPS. Carga horária variável. Unidade técnica pelo conhecimento. Recomendação ao IPREV/DF e arquivamento. Parecer convergente, com ajustes.

Tratam os autos de Representação nº 04/2013-CF tratando de possível incompatibilidade do parágrafo 7º do artigo 41 da LODF com as novas normas constitucionais que instituíram o caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, considerando a possibilidade dos servidores públicos do DF, que prestam labor com carga horária variável, receberem proventos fundados na jornada predominante nos últimos 3 (três) anos anteriores à aposentadoria.

2. Presente Representação, conforme decisão nº 1084/2013, foi devidamente conhecida, autorizando, em adendo, o retorno à SEFIPE para formular estudo quanto ao ponto meritório inicialmente levantado.

3. Preliminarmente, faz a instrução um estudo dos normativos legais do Distrito Federal que disciplinam, em suas diversas carreiras, o disposto no § 7º do artigo 41 da LODF, concluindo que a sua regulamentação *fixou critérios e condições para a plena aplicação desse dispositivo, resguardando, em todo caso, a conveniência e a necessidade da Administração para decidir pela majoração ou não da carga horária (negritei).*

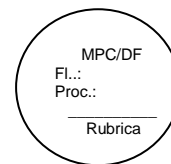
4. Em um segundo tópico a ser apreciado apresenta o corpo técnico a contextualização das reformas previdenciárias (EC 20/98, 41/03 e 47/05). Indica que citadas emendas colocaram atualmente o cálculo pela última remuneração como exceção, mas extensível somente àqueles que ingressaram no serviço público até 15/12/1998 ou 21/12/2003, apresentando detalhado quadro resumo que pode ser visto a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Quadro-Resumo das Regras de Aposentadoria Voluntária

Ingressa e completa requisitos antes da EC nº 20/98	Ingressa até 16/12/98 e completa requisitos após 16/12/98 e até 31/12/03	Ingressa até 16/12/98 e completa requisitos após 31/12/03	Ingressa após 16/12/98 e completa até 31/12/03 – regra direito adquirido	Ingressa entre 16/12/98 e 31/12/03 Completa após 31/12/03	Ingressa após 31/12/03 e completa requisitos a qualquer tempo
35 de serviço (homem) 30 de serviço (mulher) Última remuneração e paridade - Art. 40, III, "a" da CF (redação original)	Regra Permanente 35 de contribuição e 60 de idade (homem) 30 de contribuição e 55 de idade (mulher) 10 anos de Serv. Público 05 anos no cargo Última remuneração e paridade - Art. 40, III, "a", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 20/98)	Regra Permanente 35 de contribuição e 60 de idade (homem) 30 de contribuição e 55 de idade (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Média aritmética e sem paridade - Art. 40, III, "a", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 41/03)	Regra Permanente 35 de contribuição e 60 de idade (homem) 30 de contribuição e 55 de idade (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Última remuneração e paridade - Art. 40, III, "a", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 20/98) c/c o art. 3º da EC nº 41/03	Regra Permanente 35 de contribuição e 60 de idade (homem) 30 de contribuição e 55 de idade (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Média aritmética e sem paridade - Art. 40, III, "a", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 41/03)	Regra Permanente 35 de contribuição e 60 de idade (homem) 30 de contribuição e 55 de idade (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Média aritmética e sem paridade - Art. 40, III, "a", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 41/03)
30 de serviço (homem) 25 de serviço (mulher) Proporcional com paridade - Art. 40, III, "c" da CF (redação original)	Regra de Transição 35 de contribuição e 53 de idade (homem) 30 de contribuição e 48 de idade (mulher) Pedágio de 20% sobre o tempo que faltava em 16/12/98 05 anos no cargo Última remuneração e paridade - Art. 8º, "caput", I, II e III da EC nº 20/98	Regra de Transição 35 de contribuição e 53 de idade (homem) 30 de contribuição e 48 de idade (mulher) Pedágio de 20% sobre o tempo que faltava em 16/12/98 05 anos no cargo 5% a menos para cada antecipado Média aritmética e sem paridade - Art. 2º, "caput" e incisos, § 1º, I e II, e § 6º da EC nº 41/03		Regra de Transição 35 de contribuição e 60 de idade (homem) 30 de contribuição e 55 de idade (mulher) 20 anos Serviço Público 10 anos carreira 05 anos no cargo Última remuneração e paridade - Art. 6º, I a IV, da EC nº 41/03	
	Regra de Transição 30 de contribuição e 53 anos de idade (homem) 25 de contribuição e 48 anos de idade (mulher) Pedágio de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/98 05 anos no cargo Proporcional com paridade - Art. 8º, § 1º e incisos da EC nº 20/98	Regra de Transição 35 de contribuição (homem) 30 de contribuição (mulher) 25 anos Serviço Público 15 anos carreira 05 anos no cargo Cada ano de contribuição a mais desconta 01 da idade Última remuneração e paridade - Art. 3º, I a III, da EC nº 47/05			
Regra Permanente Aposentadoria por Idade 65 anos (homem) 60 anos (mulher) Proporcional com paridade - Art. 40, III, "d" da CF (redação original)	Regra Permanente Aposentadoria por Idade 65 anos (homem) 60 anos (mulher) 10 anos de Serv. Público 05 anos no cargo Proporcional com paridade - Art. 40, III, "b", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 20/98)	Regra Permanente Aposentadoria por Idade 65 anos (homem) 60 anos (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Proporcional, sem paridade e média aritmética - Art. 40, III, "b", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 41/03)	Regra Permanente Aposentadoria por Idade 65 anos (homem) 60 anos (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Proporcional com paridade - Art. 40, III, "b", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 20/98), c/c o art. 3º da EC nº 41/03	Regra Permanente Aposentadoria por Idade 65 anos (homem) 60 anos (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Proporcional, sem paridade e média aritmética - Art. 40, III, "b", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 41/03)	Regra Permanente Aposentadoria por Idade 65 anos (homem) 60 anos (mulher) 10 anos de Serviço Público 05 anos no cargo Proporcional, sem paridade e média aritmética - Art. 40, III, "b", c/c o seu § 3º, CF (redação da EC nº 41/03)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

5. Destaca-se como principal mudança da EC 20/98:

17.O requisito essencial a ser comprovado pelo servidor passou a ser o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária no período laborado, em que pese ter sido assegurada a manutenção da paridade (garantia aos proventos de mesmo indexador e percentual aplicável à remuneração) e cálculo pela última remuneração da atividade, prevalecendo, a partir de então, o conceito de “tempo de contribuição”, em substituição ao de “tempo de serviço”, para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial, extinguindo-se a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, que subsistiu apenas numa das regras de transição. (grifei)

6. As mudanças trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05 trouxeram regras adicionais às vigentes no ordenamento anterior, criando ainda inéditas limitações com claro objetivo de induzir maior permanência de servidores no serviço ativo. Bem explica o corpo técnico:

21. Aprofundando ainda mais as reformas iniciadas pela EC nº 20/98, a Emenda Constitucional nº 41/03 alterou sobremaneira as regras transitórias então vigentes. Nesse meio tempo foi proposta uma “PEC paralela”, assim nominada por ter tramitado paralelamente à EC nº 41/03, e que viria a ser a EC nº 47/05. Tais Emendas alteraram sensivelmente as regras de aposentadoria do art. 40 da CF, tendo como principais aspectos.

- a) para as novas aposentadorias, a base de cálculo deixa de ser a última remuneração e passa a ser a média das remunerações;*
- b) a instituição da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas que recebam proventos acima de determinado valor;*
- c) previsão de regime de previdência complementar com planos de benefícios na modalidade de contribuição definida;*
- d) a criação do abono de permanência em substituição à isenção da contribuição previdenciária instituída pela EC nº 20/98;*
- e) a instituição de regras de transição para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/03 e a garantia dos direitos adquiridos dos aposentados, bem como daqueles que, até a data de publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria com base nos critérios da legislação anterior.*

22. Percebe-se que as regras permanentes para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, trazidas pela EC nº 41/03, são as mesmas que passaram a vigorar com a publicação da EC nº 20/98. Todavia, com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

regramento da EC nº 41/03 o cálculo das aposentadorias e pensões passou a observar nova sistemática. No caso das aposentadorias, o valor dos proventos será calculado pela média das remunerações, na forma da lei, não havendo, a partir dessa Emenda, que se falar em proventos calculados sobre a última remuneração do cargo efetivo, se decorrentes de aposentadoria prevista nas regras previdenciárias permanentes, aplicáveis aos servidores públicos civis, cujos critérios e requisitos sejam alcançados após a edição daquela Emenda.(...)

25. No que diz respeito às novas regras transitórias, relevantes alterações foram introduzidas, existindo, atualmente, três situações em que os servidores poderão se enquadrar.

26. A primeira delas está disposta no art. 2º da EC nº 41/03, e os proventos serão calculados pela média das remunerações, sendo reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40 da CF, e alcança somente os servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC nº 20/98. A segunda regra de transição é para todos os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/03 e está disposta em seu art. 6º, com proventos calculados sobre a última remuneração. A terceira regra de transição, prevista no art. 3º da EC nº 47/05, atenuou alguns dos efeitos da EC nº 41/03, privilegiando aqueles que ingressaram no mercado de trabalho mais cedo, garantindo ao que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 a possibilidade de, caso não opte por nenhuma das regras anteriormente expostas, aposentar-se com proventos calculados sobre a última remuneração, com a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder ao mínimo. Por seu turno, o art. 7º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05 especificaram a classe de servidores que teria direito à paridade.

7. Passa-se então a ser apreciada a compatibilidade do parágrafo 7º do artigo 41 da LODF com as novas disposições previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos distritais. Conforme se percebeu do texto já apresentado, dependendo do período a ser considerado, duas são as possibilidades de cálculo dos proventos, quais sejam: **última remuneração e pela média aritmética**. No que diz respeito a essas duas formas, fundamenta a instrução:

32. É cediço que se o servidor estiver amparado pelo pálio das regras de transição, os proventos corresponderão à última remuneração, situação essa que representa uma opção feita pelo legislador em respeito à segurança jurídica e também para proteger situações de expectativa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

direito, de modo a minorar o impacto das novas regras para aqueles que se encontravam no “meio do caminho”.

33. Nesse giro, entende-se que as regras de transição excepcionaram o caráter contributivo quando mantiveram o regramento que era aplicável até então para as aposentadorias por tempo de serviço, no pertinente ao cálculo dos proventos sobre a última remuneração, não tornando, esses casos, o tempo de contribuição um requisito expressamente vinculado. Dessa forma, não é demais considerar a possibilidade, por exemplo, de um servidor que se enquadre nas regras de transição, e que tenha um aumento salarial neste mês e venha a se aposentar no subsequente, possa levar essa última remuneração para a inatividade.

34. Apesar de o tempo de contribuição ter figurado como requisito vinculativo para as aposentadorias pela regra geral desde a EC nº 20/98, a sistemática atual, trazida pela EC nº 41/03 e regulamentada pela Lei nº 10.887/04, considera as remunerações desde a competência julho de 1994 para efeito do cálculo da média, época em que a contribuição não vinculava a aposentação.

(...)

36. Enquanto não cumprido o requisito temporal do § 7º do art. 41 da LODF, que, ressalte-se, não inova nas regras de aposentação, o regime de 40 horas não integra a remuneração dos servidores para cálculo de proventos sobre a última remuneração da jornada majorada, existindo uma expectativa de direito até que o mesmo seja cumprido.

37. Reforçando essa linha, tem-se que a regra geral do funcionalismo público distrital é a jornada de trabalho de 30 horas semanais (art. 57 da LC nº 840/11), havendo, naturalmente, carreiras com cargas horárias diferenciadas, conforme legislação específica. E nesse caso, a majoração de jornada com a finalidade de se fazer uso do indigitado dispositivo da LODF se sujeita ao interesse da Administração, ex vi do disposto no § 1º do art. 57 da LC nº 840/11. Não representa, assim, direito líquido e certo a realização de jornada majorada. Por fugir à regra, somente é incorporável para a aposentadoria se cumprida a condicionante, ganhando, aí sim, caráter definitivo.

38. In casu, para aquele que, submetido a jornada majorada, porém não predominante na forma do § 7º do art. 41 da LODF, faltaria o quesito “caráter definitivo” para efeito de incidência do termo “última remuneração”, e por isso haver-se-ia de considerar a remuneração que corresponderia à sua jornada padrão. Portanto, o aludido disposto não fixa condição sine qua non para efeito da aposentação em si, situação em que haveria clara incompatibilidade vertical com as normas constitucionais que disciplinam a matéria.

39. Nesse ponto, releva observar que a norma que disciplina os critérios e requisitos para aposentação com proventos calculados pela última remuneração já existia à época da promulgação da LODF, subsistindo tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

sistemática nas regras de transição. O § 7º do art. 41 da LODF não entra na seara das regras constitucionais, pois o cálculo dos proventos, em todo caso, continua a ser sobre a última remuneração, excluídas, naturalmente, as parcelas de caráter transitório.

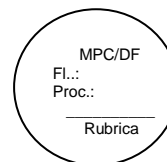
40. Assim, entender pela inaplicabilidade do § 7º do art. 41 da LODF implicará reconhecer, ainda que por via indireta, que a expressão “última remuneração” compreenderá a jornada de trabalho do mês da aposentadoria, independentemente de quanto tempo aquela tenha sido exercida, a exemplo da situação de um servidor que tenha trabalhado durante toda a vida funcional cumprindo jornada de 20 horas, porém no mês anterior à aposentação passe à jornada de 40 horas, situação que poderá comprometer o equilíbrio atuarial do RPPS/DF. (...)

43. Agora, se o servidor não estiver amparado pelas regras de transição que asseguram integralidade dos proventos, o respectivo cálculo obedecerá ao contido no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, c/c o arts. 46 e 51 da LC nº 769/08, qual seja, aplicação da média salarial, lastreada estritamente no critério contributivo, levando para a inatividade não a última remuneração, mas a média de suas remunerações, considerando 80% das contribuições de todo o período contributivo sobre o qual incidiu contribuição previdenciária. Logo, para efeito da regra geral o § 7º do art. 41 da LODF se torna irrelevante, não ensejando proventos calculados sobre a última remuneração, em todo caso.

44. Portanto, o disposto § 7º do art. 41 da LODF só faz sentido em relação às regras de transição, visto que o princípio contributivo afeta apenas as aposentadorias calculadas pela média. (negritei)

8. Em complemento, o corpo técnico cita decisões do TJDF bem como do próprio TCDF (fls. 31/32) que trilham em igual sentido.

9. Por fim, não vislumbra a Secretaria de Fiscalização de Pessoal qualquer ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade, pois tais conclusões fundam-se no próprio regramento constitucional estabelecido pelo legislador derivado. Em adendo, quanto ao equilíbrio atuarial, sugere que possível existência de desequilíbrio nas contas previdenciárias seja avaliada pelo IPREV, considerando a competência deste órgão para o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios devidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

10. Muito embora possamos entender que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial já existia, mesmo antes das inovações constitucionais previdenciárias, como princípio implícito, conforme estabelecido pelo § 5º do artigo 195 da CF/88, quando estabelecia que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*, notório foi que citada previsão realisticamente nunca foi observada quando se tratava da temática da seguridade/previdência social no Brasil. Fato é que somente a partir da primeira reforma o equilíbrio financeiro e atuarial passou a ser considerado um princípio fundamental do regime. Assim, a partir das sucessivas reformas o RPPS passou a ser regido de forma estruturante pelos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da contribuição e da solidariedade.

11. Fábio Zambitte¹ nos ajuda melhor entender a matéria:

“Dentro deste contexto, surge com maior vigor, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a perene busca do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, caput), requisito desde sempre elementar a todo sistema previdenciário, estatal ou privado.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas.”
(...)

“Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua

¹ Curso de Direito Previdenciário – 2010. IMPETUS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional.”

12. Neste contexto de uma nova ordem previdenciária a ser aplicada aos servidores públicos, em especial quanto à aplicabilidade do parágrafo 7º do artigo 41 da LODF, foi ofertada presente Representação.

13. Em um breve e resumido histórico da evolução das modificações introduzidas pelas ECs 20/98, EC 41/03 e 47/05, pode-se entender que em um primeiro momento (1998) procurou-se estabelecer critérios que impediriam a elevação artificial dos ganhos às vésperas da inativação, cessando a ideia do inativo perceber proventos superiores à remuneração da atividade, amenizando um pouco o descontrole do sistema. Já numa segunda etapa (2003), o fim da integralidade no cálculo do benefício vinculou um pouco mais a lógica entre as contribuições e o valor do benefício. O fim da paridade desvinculou o reajuste dos aposentados e pensionistas ao concedido aos ativos, estabelecendo uma melhor gestão da política remuneratória dos servidores. Destaca-se, porém, que a integralidade e a paridade foram mantidas para os benefícios concedidos até 31.12.2003, para os servidores com direito adquirido, para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição que satisfizessem os requisitos das regras transitórias do artigo 6º da EC 41/03 ou do artigo 3º da EC 47/2005. Em um terceiro momento (2005), a par das inovações trazidas no seu artigo 1º, prevê o seu artigo 3º que *ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da CF ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as condições que enumera.*

14. O que se observa é que o próprio legislador constituinte derivado, no próprio texto constitucional, assegura em diversas hipóteses o **direito adquirido** de servidores que quando da entrada em vigor das Reformas possuíam vantagens asseguradas na vigência do ordenamento anterior.

15. **Assim**, conforme se observa, na fase inicial da Reforma, em destaque a EC 20/98, percebe-se a existência de um **sistema híbrido** assim considerado, pois, embora o fundamento central apresentar-se fundado no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

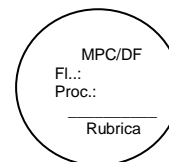
equilíbrio financeiro e atuarial, conforme já mencionado, o **legislador constituinte** continuou a admitir proventos com alicerce na última remuneração, além da paridade, isso tudo independente de qualquer contribuição específica. Pode-se assim exemplificar quando da continuidade de aplicação do artigo 190 da Lei nº 8112/90 até a vigência da EC 41/03.

16. No que diz respeito às aposentadorias derivadas da regra de transição, **raciocínio similar** também deve ser aplicado, devendo ter seus proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, quando assim previsto no ordenamento constitucional, excluindo, devidamente, as vantagens variáveis. **Aqui uma observação importante. No entender deste MPC, caso a opção por carga horária distinta seja feita após a EC 41/03, sem direito adquirido assegurado, já deverá ser aplicado o cálculo pela média, independente da regra de transição.**

17. Nestes termos, quando se fala em **carga predominante** nos últimos três anos, estar-se levando/criando uma **condição limitadora** à simples inativação pela última remuneração, que após a introdução do conceito da média perde a razão de existir, deixando **inaplicável o dispositivo da LODF**, ora questionado.

18. Agora, por outro lado, entendo que mais rigorosa redação mereceria, quando aplicável, o parágrafo 7º do artigo 41 da LODF – *carga horária variável* (por exemplo: carga predominante no exercício do cargo; carga predominante nos últimos 10 anos, etc.), pois dependendo da situação real, desequilíbrios atuariais importantes podem se tornar rotina, colocando em risco o sistema, principalmente ao alcançar carreiras que trabalham rotineiramente com cargas variáveis, em especial, educação e saúde. Assim, a recomendação para que o IPREV/DF avalie a aplicação do dispositivo da LODF pode ser vista com bons olhos pelo TCDF.

19. Quanto à conclusão apresentada pelo corpo técnico, este MPC/DF, no mérito, vem concordar com os pontos apresentados pela zelosa Secretaria de Pessoal, com adição das breves colocações apresentadas no final do parágrafo 16. Pequena divergência se apresenta quanto ao teor redacional da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

sugestão do item II, parágrafo 51. Conclui a instrução, tendo em vista os fundamentos apresentados, “*considerar que o disposto no § 7º do art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF **guarda conformidade** com as normas constitucionais que instituíram o caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS” (negritei). Entendo diversamente que a compatibilidade da LODF **somente** pode ser considerada até a EC 20/98, bem como para os servidores beneficiados pelas regras de transição que assegurem inativações com base na última remuneração, conforme as condições temporais detalhadas pelo corpo técnico. Fora dessas hipóteses, não vislumbro qualquer conformidade com as normas que instituíram o caráter contributivo do Regime de Previdência Social do Servidor, pois totalmente inaplicável.*

É o parecer.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC/DF